

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 34-A à Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018, e acrescente-se parágrafo 1º-A, 14-A e 15-A, bem como se altere a redação original dos §§ 4º; 12, inciso II; e 13, nos termos que se seguem:

“Art. 34.....



Art. 34-A Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008 e os professores incluídos no Plano de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e seus Municípios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, observado o prazo previsto no parágrafo 1º.

§1º-A O enquadramento no Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos professores do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 2008, bem como, dos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos em Quadro em Extinção da Administração Federal pela Emenda Constitucional n.º 60 de 2009, Emenda Constitucional nº 79 de 2014 e Emenda Constitucional n.º 98 de 2017, será efetuado em classe e padrão correspondente ao posicionamento que ocupavam na data da opção pelo Plano do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contado na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao professor, observado para a Classe “*Titular*” o requisito obrigatório de titulação de doutor.

.....

.....

§ 4º Os professores de que trata o artigo 34 e o artigo 34-A somente poderão formalizar a opção se atenderem, na data da opção pelo Plano de Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aos requisitos de titulação estabelecidos para o ingresso nessa Carreira, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012.

.....



§ 12.....:

I -..... e

II - Durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão que tenha atendido aos requisitos de titulação, estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme o disposto no § 1º do artigo 10 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 será posicionado na tabela remuneratória, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria, ou em que se originou a pensão, ou pelo tempo de serviço, prestado no cargo, contados na razão de um padrão para cada dezoito meses, prevalecendo o critério que for mais favorável ao aposentado ou pensionista, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

.....

§ 14-A Os professores egressos dos extintos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal, bem como os professores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 8º desta lei, que tenham ingressado nas carreiras do magistério dos ex-Territórios, bem como, dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, ou de seus municípios, com formação em nível de magistério, na modalidade de curso normal ou habilitação legal equivalente, poderão optar pelo enquadramento no Plano de Carreira do Magistério Básico, Técnico



e Tecnológico-EBTT, desde que, na data da opção, atendam ao requisito de curso superior em graduação, conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 15-A. Os servidores que, nos termos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, tenham sido enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, na forma do artigo 33, § único desta lei, poderão pleitear o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, previsto no caput, assegurado o regime de trabalho de 40 horas, com dedicação exclusiva vedado o exercício de outra atividade pública ou privada. “
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da Carreira do Magistério dos ex-Territórios sempre tiveram igualdade de tratamento quando comparados com os professores de igual hierarquia pertencentes aos planos de cargos das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa.

A Lei 13.325 de 2016 incluiu todos os professores remanescentes do Ensino Básico das Instituições Federais de Ensino subordinadas ao Ministério da Defesa, no Plano de Cargos do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.



Por esta razão, os professores remanescentes do ensino básico dos Ex-Territórios, bem como os professores enquadrados no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios-PCC-Ext, de que trata o artigo 5º da Lei n.º 12.800 de 2013, na forma da Emenda Constitucional 79 de 2014, e EC-60/2009, merecem esse mesmo tratamento, aplicando-se critérios semelhantes entre os docentes do magistério federal, notadamente quanto ao ingresso, posicionamento por tempo de serviço prestado no cargo, para professores ativos, aposentados e pensionistas.

A presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos professores serem tratados em pé de igualdade com os seus pares dos institutos militares e demais instituições federais de ensino.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala de Sessões,

SENADORA ÂNGELA PORTELA
PDT/RR



SF/18262.05823-06